

Ofício nº Exec:115/2022/DLEG

Uruguaiana, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito
Nesta Cidade

Assunto: indica programa

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção à indicação nº 33/2022, do Vereador Marcelo Lemos, protocolizada nesta Casa sob o nº 0421/2022/LEG e aprovada pelo Plenário, indicar a Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana e dá outras providências.”.
2. Justifica-se a presente indicação considerando a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural Brasileiro (Arts. 127, caput 129, III, 216, § 19 e 225).
3. É necessário a criação de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural uruguaianense, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficiente do Patrimônio Cultural.
4. É constitucionalmente imposto aos municípios Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos" bem como "impedir a evasão, a destruição e a descaracterizado de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III e IV – CF/88), além de legislar sobre assuntos de interesse local. (art. 30, I)
5. Da mesma forma, os municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva.
6. Sendo que é vinculada, e não discricionária, a atividade do poder público, na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização.
7. Podemos observar, que a existência de uma legislação municipal eficiente, contemplando os diversos instrumento e órgãos de defesa do Patrimônio Cultural (tais como registros, inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, conselho) faz-se imprescindível para a efetiva tutela de tal bem jurídico.
8. Desse modo, o Município de Uruguaiana, ressentindo-se de legislação de preservação do Patrimônio Cultural apta e que atenda plenamente aos critérios e objetivos acima expostos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

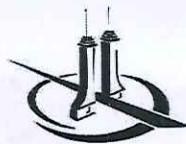
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



9. Por fim, reforçamos a necessidade de se fixar prazos e critérios adequados para a implementação e efetivação de uma política municipal de defesa do Patrimônio Cultural, estabelecendo garantias para o seu efetivo cumprimento.

Atenciosamente,

Ver. PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING
Presidente



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana e dá outras providências.

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana é constituído pelo conjunto de bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cuja preservação e proteção seja de interesse público, compreendendo, dentre outros:

1. - Formas de expressão;
2. - Modos de criar, fazer e viver;
3. - Criações científicas, artísticas e tecnológicas;
4. - Obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
5. - Conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Inclui-se ao Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana os bens imóveis tombados com base na Lei nº 1877 de 17 junho de 1987.

TÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO 1
DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 2º A proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana é dever de todos, cabendo a Administração Pública promover sua proteção especial através das medidas de preservação previstas nesta Lei e nos demais instrumentos legais normativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, ou na ausência desta, a Secretaria que agregue tal competência, a gestão do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana com o apoio do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. Quanto ao Patrimônio Cultural Edificado, Tombado e Inventariado caberá à SECULT, através da Equipe do Patrimônio Cultural - EPAC, sua gestão com regimento próprio.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO CULTURAL

Art. 4º São instrumentos de proteção ao Patrimônio Cultural de Uruguaiana, sem prejuízo de outras formas de acautelamento:

I - Plenos:

A Tombamento;

B Registro;

II - Auxiliares:

A Inventário;

B Vigilância.

Art. 5º Serão utilizados os seguintes livros de inscrições do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana, os quais poderão adotar a forma eletrônica:

I -Livro do Tombo Arqueológico, Tecnológico e Paisagístico;

II - Livro de Tombo Histórico;

III - Livro de Tombo das Belas Artes;

IV - Livro de Tombo das Artes Aplicadas;

V - Livro do Tombo das Artes Populares; e

VI - Livro de Registro de Patrimônio Cultural e Imaterial.

SEÇÃO I

DO INVENTÁRIO

Art. 6º O procedimento de Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Cultural do Município é ato administrativo, de identificação e compilação das características e particularidades históricas e de relevância cultural dos bens imóveis, públicos ou privados, do Município.

§ 1º O procedimento de inventário classificará os bens imóveis como de interesse de preservação.



§ 2º Na execução do procedimento de inventário serão adotados critérios técnicos e fundamentos, podendo ser de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros, nos termos da regulamentação própria.

§ 3º Definir e caracterizar a delimitação de seu entorno a ser protegido, levando-se em conta ambiência, visibilidade e harmonia, será dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico da EPAC.

§ 4º Qualquer pedido de inclusão ou exclusão de bens particulares no Inventário do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana deverá ser encaminhado, nos termos da regulamentação próprio, para deliberação da EPAC, com apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC de Uruguaiana.

§ 5º A aprovação de inclusão ou exclusão de bens pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Uruguaiana — CMPC, deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado pela EPAC, podendo ainda o CMPC solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 7º Os bens inventariados ou em processo de inventário não poderão sofrer intervenção, restauração, reparação ou adequação sem prévia autorização dos órgãos municipais envolvidos (EPAC e CMPC) nesta questão, nem poderão, ainda, serem descaracterizados, mutilados, demolidos ou destruídos, sendo dever do proprietário ou possuidor, sua preservação e conservação, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens imóveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto a EPAC, que funcionará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º Para edificações habilitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pelo órgão competente.

§ 3º Havendo risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente a EPAC, solicitando a autorização para continuidade do reparo necessário.



SEÇÃO II

DO TOMBAMENTO

Art. 8º O tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e excepcionalidade de um bem considerado individualmente ou em conjunto, seja móvel ou imóvel, privado ou público, pertencente à pessoa física ou jurídica, em razão do seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com instituição de regime jurídico especial de propriedade como forma a garantir preservação e conservação.

§ 1º Qualquer pedido de inclusão e exclusão de bens móveis e imóveis particulares nos Livros de Tombo deverá ser encaminhado, nos termos do regulamento próprio, para deliberação a EPAC e ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 2º A deliberação de inclusão ou exclusão dos bens móveis e imóveis pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Uruguaiana deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado pela EPAC, podendo ainda o CMPC solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

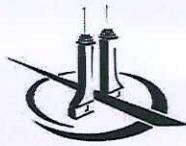
Art. 9º Aos bens tombados ou em processo de tombamento deverão ser conservados e preservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou movidos pelo seu proprietário ou possuidor, devendo qualquer intervenção, restauração ou adequação ser previamente autorizada pelos órgãos municipais envolvidos nesta questão, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação, movimentação dos bens móveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto à Secretaria Municipal de Cultura, através da EPAC, bem como ao Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens móveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto a EPAC, que funcionará sob a coordenação da Secretaria de Cultura. – SECULT.

§ 3º Quanto às intervenções no entorno do bem tombado, não se poderá fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa, que se refere no Título II, Capítulo II, artigo 33 desta Lei.





§ 4º Para as edificações habitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pelo órgão competente.

§ 5º Havendo risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente a EPAC, solicitando a autorização para continuidade do reparo necessário.

Art. 10 Ao proprietário do bem tombado compete, dentre outros:

- I** - Conservar e preservar o bem, mantendo suas características e qualidades;
- II** - Realizar as suas custas às obras de conservação e reparação, quando necessárias;
- III** Permitir a fiscalização exercida pela Administração Pública, facilitando o acesso ao bem e contribuindo para a adoção de medidas necessárias à execução da Lei;
- IV** - Adequar à destinação, aproveitamento e utilização do bem, visando a garantia de sua conservação.

Art. 11. O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos financeiros para realizar as obras necessárias à sua conservação e reparação, deverá comunicar o fato a EPAC, por meio de requerimento escrito instruído com:

- I** - Relação das obras que precisam ser realizadas no bem, com orçamentos contendo a estimativa dos seus valores;
- II** - Prova de condição financeira que impeça a realização imediata das obras;
- III** - Apresentação de plano de trabalho, com cronograma de realização das obras no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As obras de caráter urgente não poderão ser incluídas no plano de trabalho, devendo ser realizadas imediatamente pelo seu proprietário, exceto quando comprovada a hipossuficiência econômica.

Art. 12 Para efeitos desta Lei entende-se por obras de caráter urgente aquelas que, quando não realizadas, exponham a risco ou perigo:

- I** - A estrutura do bem tombado, sua funcionalidade ou característica;
- II** - A vida, a integridade ou a saúde de pessoas;
- III** - A estrutura de imóvel vizinho, conforme o caso.

Art. 13 A EPAC analisará o requerimento, podendo indeferir-lo nas seguintes hipóteses, sem prejuízo à aplicação das sanções cabíveis:

- I** - Ausência ou insuficiência dos documentos mínimos necessários à sua apreciação;





II - Ausência de comprovação da condição de hipossuficiência econômica que se mostre impeditiva a realização das obras;

III - Má-fé do proprietário, com utilização do requerimento para retardar, prejudicar a prática de atos de fiscalização.

Art. 14 Deferido o requerimento, a EPAC fixará a relação dos serviços e o prazo mínimo em que deverão ser executadas pelo proprietário.

§ 1º O prazo para a execução das obras fixado pela EPAC começará a contar a partir da data de recebimento da comunicação por escrito do ato administrativo pelo proprietário do imóvel protegido.

§ 2º As regras e critérios de fiscalização das obras do plano serão dispostos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA

Art. 15 A vigilância é o conjunto de atos, ações, medidas e providências praticadas pela Administração Pública de forma isolada ou integrada com outros órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo voltadas à fiscalização do patrimônio cultural protegido, visando sua conservação e preservação.

Art. 16 A vigilância apresenta caráter subsidiário em relação aos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, podendo ser aplicada de forma simultânea aos demais instrumentos e medidas de acautelamento.

Art. 17 Para execução da vigilância, a Administração Pública poderá, sem prejuízo a outros meios legais, utilizar-se de recursos tecnológicos bem como a participação da comunidade para o monitoramento e proteção dos bens do patrimônio cultural, tais como implantação de alerta na indicação fiscal do imóvel, adoção de medidas fiscalizatórias e denúncias pelo cidadão por meio de canais de comunicação mantidos pela municipalidade.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVENTÁRIO, TOMBAMENTO E REGISTRO.

Art. 18 Os procedimentos de Inventário, Tombamento e Registro serão regulamentados por ato do Poder Executivo e poderão ser iniciados:

- I** - Voluntariamente, a pedido do proprietário do bem;
- II** - De ofício ou compulsoriamente, por ato da Administração Pública Municipal;
- III** - A requerimento de qualquer interessado.

Art. 19 A regulamentação de que trata o artigo anterior atenderá aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e ao contraditório, ao disposto na presente Lei, em especial:

- I** - Análise e parecer técnico da EPAC;
- II** - Tramitação dos processos perante o Conselho Municipal de Política Cultural;
- III** - Ciência do proprietário sobre a tramitação.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 A fiscalização do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana dar-se-á:

I - Ordinariamente, mediante a inspeção periódica pela Administração Pública Municipal ou sempre que entender necessário;

II - Extraordinariamente, quando houver denúncia formulada por qualquer cidadão.

§ 1º A fiscalização do patrimônio cultural compete a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

§ 2º Os critérios, limites e ações de fiscalização do patrimônio cultural serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 3º A fiscalização como ato de poder de polícia é de competência dos órgãos públicos, podendo o cidadão formular denúncia pelos diversos canais de comunicação mantidos pela Administração Pública Municipal.

TÍTULO DAS PENALIDADES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS





Art. 21 O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei ou nas normas regulamentadoras ensejará a aplicação de penalidades ao proprietário pela Administração Pública, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 22 Para efeito desta Lei, a multa pecuniária será fixada considerando o valor do bem protegido, da seguinte forma:

I - Em se tratando de bem imóvel, percentual incidente sobre o valor venal do imóvel considerado pelo Município de Uruguaiana para cálculo do ITBI;

II - Em se tratando de bem móvel, percentual incidente sobre seu valor de mercado ou, quando de difícil ou impossível cotação, sobre o valor estimado do bem.

Art. 23 As penalidades serão aplicadas considerando os seguintes critérios, dentre outros:

I – A natureza da infração;

II – A reincidência;

III – A extensão do dano ou a exposição a perigo do bem protegido;

IV – O comportamento do proprietário para a eclosão do evento tido como danoso ou potencialmente danoso;

V – O estado de conservação do bem após a prática do ato;

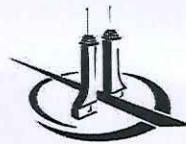
VI – O valor cultural econômico do bem protegido.

Art. 24 Considera-se reincidente o proprietário que comete nova infração, depois de publicada pelos meios oficiais de comunicação do Município de Uruguaiana, a decisão administrativa que tenha condenado por infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a penalidade anterior se entre a data de publicação pelos meios oficiais de comunicação do Município de Uruguaiana da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior e a data em que verificada a prática da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 25 Qualquer penalidade poderá ser aumentada até o dobro quando, em virtude da situação econômica do proprietário, se mostrar ineficaz, embora aplicada em seu percentual máximo.

Art. 26 Ficará isento da penalidade ou terá reduzido 2/3 (dois terços) do seu valor, o proprietário que no prazo da impugnação, cumulativamente:



I - Comprovar que o evento que ensejou a lavratura do auto de infração se deu por caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro;

II – Apresentar plano de trabalho em que se compromete a promover a restauração, reparação, reforma ou reconstrução do bem protegido, conforme o caso, com prazo de conclusão de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 27. Sem prejuízo à aplicação de outras penalidades, a falta de conservação ou destruição do bem imóvel protegido, acarretará ao seu proprietário:

I - A obrigação de reconstruir ou restaurar o bem protegido;

II - A revogação do eventual incentivo fiscal ou de potencial construtivo concedido em razão do caráter cultural do imóvel;

III - A obrigação de devolver os valores utilizados a título de potencial construtivo, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reconstrução ou restauração do bem preservado e sendo possível a realização de nova edificação, deverá obrigatoriamente, observar a área e o volume do imóvel destruído ou demolido, ou ainda, os parâmetros de zoneamento, observando sempre o que for mais restritivo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE

Art. 28 Destruir, demolir, deteriorar ou mutilar bem protegido por ato administrativo ou decisão judicial: Multa de 50% (cinquenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 29 Reformar, reparar, pintar, restaurar ou alterar o bem protegido, por qualquer forma, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 30 Deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, preservação e reparação do bem protegido: Multa de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do bem protegido.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



Art. 31 Deixar de observar quaisquer das normas ou regramentos estabelecidos para os bens da área de entorno: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 32 Apresentar requerimento de plano de trabalho a que alude o Art. 11 desta Lei com o fim de retardar, prejudicar ou suspender a prática de atos de fiscalização: Multa de 20% (vinte por cento) do valor venal do bem protegido.

Art. 33 Construir em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ambiental, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 34. Retirar, mover ou descolar bem móvel protegido para fora dos limites territoriais do Município de Uruguaiana, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal: Multa de 10% (dez por cento) do valor do bem protegido.

Art. 35 Deixar de comunicar ao órgão municipal competente o extravio, furto ou roubo de bem móvel protegido: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 36 Verificando o descumprimento a quaisquer das obrigações previstas nesta Lei, será lavrado auto de infração pelo órgão competente que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - Nome e endereço do responsável pela prática do ato reputado como contrário a presente Lei;

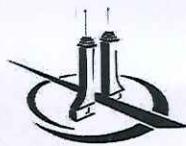
II - Local em que a ocorrência se tiver verificado;

III - Data da constatação da ocorrência;

IV - Descrição sucinta da ocorrência;

V - Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido, inclusive o valor da multa.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel será notificado para, querendo, apresentar impugnação ao auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias.



Art. 37 Os demais procedimentos administrativos de aplicação de penalidade, inclusive de tramitação de impugnação, recurso e julgamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo atendendo ao disposto na presente Lei e aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditória.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS A BENS IMÓVEIS

Art. 38 Os proprietários de imóveis declarados como de valor cultural poderão contar com os seguintes incentivos, sem prejuízo de outros previstos em Leis e Decretos, a fim de assegurar-lhes a sua conservação, preservação e manutenção:

- I** - Redução de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU;
- II** - Enquadramento em Leis de incentivo à cultura;
- III** - Incentivos construtivos;
- IV** - Parceria entre poder público e iniciativa privada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulamentará a forma e condições para concessão de incentivos dispostos neste artigo.

Art. 39 O incentivo construtivo consistirá na autorização para ser edificada construção acima dos limites previstos pela legislação em vigor, mediante o compromisso formal do proprietário do imóvel de valor cultural de preservá-lo, com execução pelo proprietário do projeto de restauro e sua aprovação prévia pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ato de formalização do compromisso será averbado à margem da matrícula do imóvel a ser preservado.

Art. 40 O incentivo construtivo será concedido preferencialmente para construção no próprio terreno em que se encontre edificada o imóvel de valor cultural, desde que área remanescente e obedecidas as condições impostas pela Secretaria de Planejamento Estratégico – SEPLAN.

Parágrafo único. No caso de utilização do potencial construtivo no próprio lote onde está edificado o imóvel de valor cultural, mediante restauração integral do bem protegido, o



poder público poderá conceder ao proprietário aumento não oneroso de porte comercial ou residencial, desde que observado os parâmetros do zoneamento.

Art. 41 Não sendo possível a utilização total ou parcial do incentivo na forma do artigo anterior, poderá ser o mesmo transferido para outro imóvel, nos termos da legislação vigente.

Art. 42 O potencial concedido poderá ser restabelecido a cada 15 (quinze) anos, condicionada a boa conservação ou mediante apresentação de alvará de restauro do imóvel de valor cultural, nos termos do regulamento próprio.

Art. 43 O incentivo construtivo poderá ser transferido para outro imóvel na forma de acréscimo de coeficiente e de número de pavimento e porte comercial nos termos do regulamento próprio.

Art. 44 Uma vez formalizada a concessão do incentivo, responderá o proprietário do valor cultural, histórico ou arquitetônico pela sua conservação, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de destruição ou demolição do imóvel sobre o qual foi concedido incentivo construtivo, o valor correspondente à metragem do potencial concedido deverá ser restituído ao Poder Público Municipal pelo valor vigente do potencial construtivo comercializado pelo Município à época da restituição, a ser calculado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 45 Para efeito de aprovação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, junto ao Município de Uruguaiana, a área de construção do bem como sua área de projeção não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento nem na taxa de ocupação.

TITULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**





Art. 46 O Conselho Municipal de Política Cultural de Uruguaiana - CMPC foi criado através da Lei nº 4.101 – de 6 de junho de 2012 com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas nas áreas de atividades do Município de Uruguaiana, bem como atua com regimento próprio.

SEÇÃO ÚNICA DA EPAC – EQUIPE DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 47 O Poder Executivo determinará, através de Decreto, a criação da Equipe do Patrimônio Cultural – EPAC, órgão permanente, autônomo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, encarregado de assuntos referentes, ao inventário, à proteção, preservação, conservação e defesa do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana.

§ 1º A Equipe de Patrimônio Cultural – EPAC, será formada por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções, tendo no mínimo, em seu corpo técnico: 01 (um) arquiteto; 01 (um) engenheiro civil; 01 (um) historiador; 01 (um) assessor jurídico, todos servidores do Município.

§ 2º O Regimento Interno da EPAC será regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 3º Havendo discordância da decisão da EPAC, poderá o interessado recorrer ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 4º Havendo discordância da decisão da EPAC, poderá o interessado recorrer ao Conselho Municipal de Política Cultural de Uruguaiana — CMPC.

Art. 48 A infração pelo proprietário, de qualquer das disposições previstas nesta Lei, implica, sem prejuízo às demais cominações, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens conseguidas, direta ou indiretamente, em decorrência desta Lei.

Art. 49 Poderá o bem protegido ser desapropriado a qualquer momento, mediante declaração de utilidade pública por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A declaração de utilidade pública do bem não suspende nem interrompe o procedimento administrativo instaurado para a verificação de irregularidades praticadas pelo proprietário, muito menos o isenta da responsabilidade pelo pagamento da multa pecuniária eventualmente aplicada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



§ 2º Declarada a desapropriação do bem protegido, do valor da indenização será abatido do montante acumulado das multas e penalidades instauradas ou encerradas antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 50 Ficam convalidados todos os procedimentos administrativos de aplicação de penalidade ou de constituição de bem protegido instaurados ou encerrados antes da data da entrada em vigor.

§ 1º A convalidação não impede a revisão do ato de constituição de bem protegido pela Administração Pública, a qualquer tempo.

§ 2º Os procedimentos administrativos instaurados e não encerrados poderão ser revistos pela Administração Pública Municipal de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, desde que haja requerimento do proprietário apresentado até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 51 Todas as entidades, segmentos culturais dentre outros, já reconhecidas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Uruguaiana, por Lei específica, serão mantidas com tal titularidade e serão, após a publicação desta, cerimoniada para sua homologação nos livros de registros específicos.

Art. 52 Aplica-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual, subsidiariamente.

Art. 53. Fica revogada a Lei nº 1877, de 17 de junho de 1987.

Art. 54 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de sua publicação.

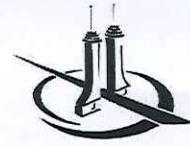
Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Marcelo Lemos em 01 de junho de 2022.

Vereador Marcelo Lemos

Bancada do PDT

JUSTIFICATIVA



Considerando a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Poder Pú-
blico e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural Brasilei-
ro (Arts. 127, caput 129, III, 216, § 19 e 225);

Considerando a necessidade da criação de uma política pública que seja clara-
mente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural uruguaianense, nela incluída a
regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficien-
te do Patrimônio Cultural;

Considerando que é constitucionalmente imposta aos municípios

Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cul-
tural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos" bem como "impedir a
evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico,
artístico e cultural (art. 23, III e IV – CF/88), além de legislar sobre assuntos de interesse local.
(art. 30, I)

Considerando que os municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas res-
pectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cul-
tural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva;

Considerando que é vinculada, e não discricionária, a atividade do poder público,
na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

Considerando que a existência de uma legislação municipal eficiente, contem-
plando os diversos instrumentos e órgãos de defesa do Patrimônio Cultural (tais como registros,
inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, conse-
lho) faz-se imprescindível para a efetiva tutela de tal bem jurídico.

Considerando que o Município de Uruguaiana, ressentindo-se de legislação de pre-
servação do Patrimônio Cultural apta e que atenda plenamente aos critérios e objetivos acima
expostos;

Considerando, por fim, a necessidade de se fixar prazos e critérios adequados
para a implementação e efetivação de uma política municipal de defesa do Patrimônio Cultural,
estabelecendo garantias para o seu efetivo cumprimento.

Uruguaiana 11 de maio de 2022

VEREADOR MARCELO LEMOS



